



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. ASSALTO. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Na esteira da atual, repetida e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, há que se enquadrar a atividade do motorista carreteiro como de risco. O motorista carreteiro, em virtude das peculiaridades do trabalho desenvolvido, está submetido a um risco muito maior do que outros empregados ou, na verdade, está submetido a perigos ou possibilidade de perigo muito superiores do que a maioria das pessoas: a) quer pela incontestável maior probabilidade de sofrer acidentes com risco potencial à integridade física do trabalhador, ao enfrentar, dia a dia, os consabidos perigos das rodovias brasileiras, aí incluídos aqueles próprios da rodovia (como buracos, ausência de acostamento, curvas perigosas e mal sinalizadas, pistas irregulares e desniveladas, asfalto em mal estado), bem como aqueles decorrentes de outros elementos, como, por exemplo, a imprudência de outros motoristas ou até mesmo animais soltos; b) quer pela indiscutível constante ameaça de sofrer agressões e/ou assaltos, em decorrência, tanto dos valores transportados como carga, como pelo valor do veículo utilizado na prestação de serviços. Tal circunstância - a atividade de risco - atrai a incidência do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Desse modo, haverá obrigação de o empregador reparar o dano moral e material - independentemente de culpa -, em casos como o versado nos presentes autos, no qual o motorista sofreu assalto, com o roubo da carga, do próprio caminhão e dos pertences do empregado. Recurso a que se dá provimento sobre o ponto.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **1ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO**, sendo recorrente **GILBERTO CARVALHO** e recorrida **TOMBINI & CIA LTDA.**.

I - RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 369-382, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Sidnei Claudio Bueno, que rejeitou os pedidos, recorre o autor.

Por meio do recurso ordinário de fls. 385-403, postula a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: jornada de trabalho - horas extras, ressarcimento materiais e equipamentos roubados e danos morais.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré às fls. 408-437.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em preliminar de contrarrazões a ré aduz que o recurso ordinário interposto pelo autor não deve ser conhecido ante a "ausência de ataque aos termos da sentença", invocando os termos do art. 514, II, do CPC e da Súmula 422 do c. TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

Ao contrário do sustentado pela ré, observa-se que as alegações recursais apresentadas às fls. 386-403 demonstram as razões pelas quais o autor pretende a reforma do julgado. Ademais, a análise acerca do efetivo enfrentamento da sentença envolve o próprio mérito da questão, razão pela qual será apreciada junto com este, nos tópicos respectivos. Desta forma, entendo que o recorrente atendeu ao requisito legal de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC, cabendo verificar em cada tópico se as razões aduzidas são suficientes para a alteração do julgado.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

1. Enquadramento sindical - instrumentos normativos aplicáveis

Na sentença entendeu-se que "No presente caso, conquanto os instrumentos normativos acostados aos autos pelas partes regulem o transporte de cargas e o trabalho do motorista, a ré, estabelecida em Palmitos/SC, não foi representada na negociação coletiva que culminou nas CCT's juntadas com a inicial, firmadas pelos Sindicatos de Transporte de Cargas do Oeste do Paraná"; observou-se "que a empregadora formalizou ACT's específicos para a realidade de seus empregados" e declarou-se "aplicáveis ao contrato de emprego havido entre as partes os ACT's acostados com a contestação".

O recorrente afirma que isso "não pode ser convalidado, eis que restou provado nos autos, que o autor trabalhou em Toledo e, portanto o reclamante é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

submetido as CCT e ACT's do Sindicato dos Empregados no Transporte de Toledo e não de Chapecó. Isto até pode ser validado para os empregados que trabalhavam na base de Chapecó, mas não para quem saía e chegava em Toledo em suas viagens, como é o caso do autor".

Postula "a reforma do julgado, uma vez que o reclamante trabalhou na base do Sindicato dos Empregados de Toledo e não de Chapecó. Portanto ao autor, devem ser aplicadas as CCT do sindicato obreiro de Toledo".

Com razão.

O recorrente prestava serviços, efetivamente, na cidade de Toledo, neste Estado do Paraná e não em Palmitos-SC, sede da empregadora ou Chapecó-SC, sede do Sindicato que celebrou os Acordos Coletivos de Trabalho que a sentença determinou serem aplicáveis ao contrato de trabalho versado nos autos. Tanto é assim, que a ação foi proposta perante uma das Vara do Trabalho de Toledo, sem nenhuma oposição da recorrida. Os documentos de fls. 39-40 (exemplificativamente) comprovam que a origem das viagens era na cidade de Toledo. Confirmando a prova documental, o Sr. Edno Cândido de Oliveira, ouvido como testemunha em função da iniciativa do recorrente, declarou que "sabe que o autor se deslocava de Toledo a Jundiaí e vice-versa".

A definição quanto à aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho é dada pelo local da prestação de serviços. Trata-se da incidência do princípio da territorialidade, isto é, a representatividade de um dado sindicato restringe-se a sua respectiva base territorial. Não é outro o motivo pelo qual o art. 611 da CLT estabelece



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

que "Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho" (grifos acrescidos). Desse modo, uma entidade sindical não pode projetar sua representação fora da sua área territorial de abrangência.

Não se deve olvidar que, nos termos do art. 8º, II, da CF, "É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:", "II - É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município" (grifos acrescidos).

Nesse passo, a aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho independe do local onde se situa a sede da empresa ou no qual se encontra ou é produzida a documentação correspondente ao contrato de trabalho do recorrente. Para justificar o entendimento concretizado nesta decisão e integrar a presente fundamentação, transcrevo os seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. BASE TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A aplicação das normas coletivas rege-se pelos artigos 611 da CLT e 8º, II, da Constituição Federal, que consagram o princípio da territorialidade. Nesse contexto, prevalecem os instrumentos coletivos da base territorial onde o empregado prestou serviços (Ceará), em detrimento das normas coletivas vigentes na base territorial da sede da empresa reclamada. Recurso de revista não conhecido. [...] (Processo: RR - 1139-63.2011.5.07.0007 Data de Julgamento: 18/06/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. A aplicação das normas coletivas rege-se pelos artigos 611 da CLT e 8º, II, da Constituição Federal, que consagram o princípio da territorialidade. Nesse contexto, prevalecem os instrumentos coletivos da base territorial onde o empregado prestou serviços (Estado do Rio Grande do Sul), em detrimento das normas coletivas vigentes na base territorial da sede da empresa reclamada. Recurso de revista não conhecido. [...] (Processo: RR - 853-24.2010.5.04.0001 Data de Julgamento: 20/08/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

[...] ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1. A Corte de origem consignou que -a própria empresa reconhecia a legitimidade de tal filiação, pois em favor desse Sindicato recolhera, por seguidos anos, a contribuição deduzida da remuneração do empregado- e que -à hipótese dos autos se devem aplicar os dispositivos acordados nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas [no Estado do Ceará], das quais é signatária a entidade patronal representativa do segmento econômico e industrial a que pertence a reclamada, no caso o Sindicato das Indústrias Químicas, Farmacêuticas e da Destilação e Refinação de Petróleo no Estado do Ceará-. 2. Assim, tendo o Tribunal Regional concluído pela aplicação dos instrumentos coletivos firmados com o sindicato da base territorial onde o reclamante prestou serviços e não as normas coletivas da base territorial da sede da reclamada, decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. 3. Inviolados os arts. 5º, XXI, e 8º, V, da Constituição da República; 511, 611, § 1º, e 612 da CLT e não contrariada a Súmula 374/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, -a-, da CLT e Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido, no tema. (Processo: RR - 137000-77.2009.5.07.0011 Data de Julgamento: 12/03/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014).

Para efeitos de prequestionamento, deixo assentado que na presente decisão inexistente contrariedade aos termos da Súmula 374 do c. TST, na qual se dispõe sobre hipótese diversa, relativa à coexistência, em uma mesma base territorial, de norma coletiva de categoria diferenciada e norma coletiva preponderante à luz da atividade econômica da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

A confirmar esse raciocínio, tem-se que as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas pelo autor, com a petição inicial, foram celebradas tendo como representante da categoria econômica, o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas da Microrregião Toledo-Oeste do Paraná. A recorrida se trata de empresa cujo "objetivo social é o de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS" (fl. 143), com sede no Estado de Santa Catarina e filial no Estado do Paraná (fl. 142). A rigor, portanto, a recorrida está representada, nas Convenções Coletivas de Trabalho em tela, por órgão de sua categoria econômica.

Em consequência, reformo para determinar que, ao caso concreto, se aplicam as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas com a petição inicial, firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Toledo - Sittrotol.

2. Salário "a latere" - comissões

No respeitante ao tema salário "a latere" - comissões, no primeiro grau, para rejeitar o pedido, expendeu-se a seguinte fundamentação:

Aduz o autor que, ao lado do salário quitado em folha normal, recebia valores "por fora", pois o percentual de comissões (10%) incidia sobre a integralidade do valor dos fretes realizados no mês, perfazendo um total remuneratório mensal de R\$-2.800,00/R\$-3.000,00. Pretende o reconhecimento do salário a latere e o pagamento dos reflexos legais pertinentes.

A ré contesta o pedido negando o pagamento à margem da folha normal e apontando a quitação de todo o salário do autor nos recibos firmados pelo trabalhador.

Negado o fato, era do autor o encargo probatório, pois constitutivo de seu direito (art. 818, CLT c/c 333, I, CPC), do qual, todavia, não se desvencilhou.

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

Inicialmente, observe que a documentação acostada com a inicial pertinente aos fretes realizados pelo autor, como aqueles subscritos manualmente às fls. 34/38, não foram reconhecidos pela ré e, portanto, não se prestam para o fim colimado pelo autor. Do mesmo modo, as notas fiscais e os conhecimentos de frete somente demonstram os valores transportados pela empresa, mas não se prestam para comprovar a base de cálculo das comissões do trabalhador e o alegado salário "por fora".

Por sua vez, como se depreende da ata de audiência de fls. 324/327, a matéria "salário por fora" não foi fixada como ponto controvertido objeto da prova oral, inviabilizando a comprovação das alegações iniciais pela prova testemunhal.

Não fosse isso, a testemunha Edno Cândido de Oliveira, ouvida por indicação do autor, nada aduziu acerca do salário do autor, limitando-se, quando perguntado, a declarar o seu salário.

Pelo exposto, rejeito o pedido de reconhecimento de salários a latere e pagamento dos reflexos legais decorrentes.

Por decorrência, inexistindo diferenças salariais quitadas "por fora", não há falar em alteração do salário de contribuição para a Previdência Social e prejuízos experimentados pelo autor em razão do benefício previdenciário auferido pelo trabalhador, razão pela qual rejeito o pedido de pagamento de R\$-1.522,00 mensais a título de diferenças do auxílio-doença previdenciário (B-31).

O recorrente alega que "jamais recebeu os valores que constam nos recibos de pagamento"; que "ao longo da contratualidade recebeu 10% de comissões sobre o frete bruto, que lhe rendia R\$ 2.800,00/3.000,00 mensais"; que "A testemunha do autor foi muito clara nesta prova" ao declarar que "a comissão é em torno de R\$ 2.800,00/3.000,00 sendo que eram pagas conforme o faturamento que o motorista fazia"; que "o depoimento desta testemunha comprovou que as folhas de pagamento eram manipuladas pela empresa e são nulas como pleiteado na inicial" e que "os holerites são nulos e o repouso semanal remunerado deve incidir sobre a base salarial do autor, que era composta de 10% de comissões sobre o total do frete bruto, ou seja R\$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

28.000,00/3.000,00 que resultava numa comissão média mensal de R\$ 2.800,00/3.000,00".

O pedido é no sentido de que "seja reformado o julgado, para que a base salarial mensal do autor seja tida como R\$ 2.800,00/3.000,00 e sobre estes valores incida o repouso semanal remunerado".

Sem razão.

O Sr. Edno Cândido de Oliveira, em cujo depoimento se apoia o arrazoadado recursal, declarou que "19) a comissão é em torno de R\$ 2.800,00 a R\$ 3.000,00, sendo que eram pagas conforme o faturamento que o motorista faz". A partir desse depoimento não há como depreender as consequências pretendidas pelo recorrente, quais sejam a "manipulação" das folhas de pagamento, a nulidade dos recibos de pagamento e, muito menos, que o recorrente "recebeu 10% de comissões sobre o frete bruto, que lhe rendia R\$ 2.800,00/3.000,00 mensais".

A testemunha deixou claro que o cálculo das comissões é feito "conforme o faturamento que o motorista faz", demonstrando que o valor por recebido pela testemunha não pode ser considerado como parâmetro ou sinônimo de identidade em relação ao valor recebido pelo recorrente. Aliás, a outra testemunha ouvida no feito, Sr. Evandro Carlos Gato, de modo a pôr um ponto final no assunto, declarou que "20) os valores de comissão são de 10% de 55% do frete líquido, sendo que estes valores constam na folha de pagamento" e que "26) recebia de R\$ 1.800,00 a R\$ 2.100,00 por mês de comissões".

Nada a deferir.

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

3. Trabalho externo - jornada de trabalho - horas extras - intervalos intrajornada

Sobre o tema jornada de trabalho, horas extras, serviço externo, na sentença apresentou-se a seguinte fundamentação:

Inicialmente, oportuno registrar a suspensão do contrato de emprego do autor com a ré, na função de motorista, em 9-1-2012 (fls. 240), ou seja, o trabalho foi prestado antes da vigência da lei 12.619/2012, que se iniciou no dia 16-6-2012, não havendo previsão de incidência retroativa da norma (art. 5º, XXXVI, CRF).

Com efeito, o trabalho do autor era regulado pelos ACT's acostados com a defesa que dispunham o enquadramento do trabalho na exceção do art. 62, I, da CLT, sendo incompatível a atividade do autor com a fixação de horários de trabalho, assim como dispunham que os equipamentos rastreadores, tacógrafos, computadores de bordo, pager, celulares, previsão de horário de entrega e diário de bordo não constituíam controle da jornada dos motoristas, não descaracterizando o enquadramento no artigo acima referido. A respeito, vide cláusulas 18ª do ACT 2008/2010 (fls. 246), 22ª do ACT 2009/2010 (fls. 268/269), 20ª do TA do ACT de 2009/2010 (fls. 258), 23ª do ACT 2011/2012 (fls. 277), 23ª do ACT 20012/2014 (fls. 284/285). E as regras convencionais hão de ser mantidas ao menos pela incidência de dois princípios distintos de direito coletivo: aquele do reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (art. 7º, XXVI, CRF) e da adequação setorial negociada (registrando-se que o enquadramento na exceção legal não constitui direito de irrenunciabilidade absoluta dos trabalhadores).

Além disso, na ficha de registro de empregado, assinada pelo trabalhador, consigna o registro dessa incompatibilidade (fls. 148).

Dessarte, verifico a incompatibilidade das atividades externas do autor com a fixação de horário de trabalho pela ré, razão pela qual declaro que o autor estava inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, não se encontrando abrangido pelo regime estabelecido no Capítulo II da CLT alusivo à Duração do Trabalho.

Com efeito, rejeito os pedidos de pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno, horas de violação de intervalos legais e seus reflexos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

O recorrente argumenta que "Não interessa saber se o reclamante trabalhou ou não sob a égide da nova Lei. O que interessa saber, é se havia ou não controle de jornada"; que foi provado "que o horário do autor era controlado por rastreador controlado pela própria empresa, tanto é que o caminhão era bloqueado em determinada hora da noite, por empregado da empresa que controlava o rastreador, e na manhã seguinte, o autor tinha que pedir autorização para retomar a jornada"; que "Sua jornada também era controlada pelos discos tacógrafos e roteiros de viagem" e que "a testemunha trazido a Juízo pelo autor, provou o controle de horários".

Conclui que "o controle de jornada restou provado de forma muito clara e o autor se ativava das 05:00 as 23:00 horas" e postula a reforma da sentença.

Com parcial razão.

3.1 Trabalho externo

As normas que tratam da duração do trabalho possuem natureza cogente. O estabelecimento que contar com mais de dez empregados é obrigado a registrar o horário de entrada e saída destes (art. 74, §2º, da CLT). A lei estabeleceu algumas exceções, como a prevista no inciso I do art. 62 da CLT. Para a configuração dessa hipótese excepcional, não basta que a atividade desempenhada pelo empregado seja externa, mas é essencial que, no caso concreto, seja efetivamente impossível o controle de horários. Dessa forma, a simples ausência de controle pelo empregador, embora sendo possível sua realização, não afasta sua obrigatoriedade, sob pena de tornar inócua a legislação atinente à duração do trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

Pondere-se, também, que como alertado pela Exma. Des. Fátima T. L. Ledra Machado em acórdão de sua lavra (TRT-PR-05430-2012-892-09-00-4, 3ª Turma, publicado em 29/4/2014): "O mero trabalho externo, por si só, não impossibilita a anotação da jornada, como extrai-se do parágrafo único do artigo 13 da Portaria nº 3626/91, do MTE, que dispõe o seguinte: 'Quando a jornada de trabalho for executada integralmente fora do estabelecimento do empregador, o horário de trabalho constará também de ficha, papeleta ou registro de ponto, que ficará em poder do empregado'".

A recorrida, ao alegar, na contestação, que o caso concreto se enquadra no art. 62, I, da CLT, atraiu para si o ônus de provar a impossibilidade do controle da jornada cumprida pelo recorrente, por configurar fato impeditivo do direito deste (art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC). Desse ônus não se desincumbiu a contento.

Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas:

Depoimento da testemunha da parte autora, EDNO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, RG 3.950.283-6/SSP-PR, brasileiro(a), divorciado, motorista, residente e domiciliado na rua Henrique Bombardelli, 295, Toledo. Advertido(a) e compromissado(a), respondeu:

"1) trabalha na reclamada desde 04/05/2011, conforme consta em sua CTPS, ora apresentada, na função de motorista;

2) trabalha das 6h à 21h, de segunda a segunda, tendo folga somente quando está esperando o carregamento e descarregamento do caminhão;

3) usufrui 1 hora de intervalo;

4) transporta cargas de frios da empresa Sadia e não estando em Toledo, carrega carga seca (mercadoria da Arcor, matéria prima da Sadia e produtos in natura);

5) não entra no local onde é armazenado os frios na carreta;

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

6) não recebe diárias nem ajuda de custo para fazer as viagens, sendo que as despesas são por conta do motorista;

7) ficou sabendo que o reclamante foi assaltado. Sabe disso, pois estava em Jundiaí onde recebeu a notícia, pelos empregados da reclamada;

Reperguntas da parte autora:

8) quando foi admitido na reclamada, sua jornada era das 5h às 23h e que a jornada citada no item 2, começou no ano de 2012. Que antes sua jornada era das 06h às 22h (menos de 60 dias) e depois passou até as 21h;

9) a reclamada determinava o horário do depoente;

10) o reclamante fazia o mesmo horário de jornada que o depoente, pois era norma imposta a todos os empregados da reclamada;

11) qualquer parada na viagem deve ser informada à reclamada;

12) a própria reclamada é quem monitora o sistema de rastreamento;

13) sabe que o autor se deslocava de Toledo a Jundiaí e vice-versa;

14) no pernoite há bloqueio do caminhão;

15) empregados tinham celular fornecido pela reclamada, que servia para que o motorista informasse alguma parada e que entrava em contato com reclamada todos os dias;

16) o Sr. Olavo é o chefe do rastreamento, sendo funcionário da reclamada;

17) o reclamante tinha roupas, televisor, aparelho de dvd e geladeira. Que sabe disso, pois já entrou no caminhão em que o reclamante trabalhava;

18) não havia proibição de instalação de equipamentos elétricos no veículo;

19) a comissão é em torno de R\$ 2.800,00 a R\$ 3.000,00, sendo que eram pagas conforme o faturamento que o motorista faz;

20) as diárias que constam nos recibos de pagamento não são pagas;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

21) se a carga foi feita a 0h, por exemplo, o motorista sai para fazer a coleta, não sendo necessário o desbloqueio;

22) o percentual de 10% a 11% referente ao faturamento de entrega do motorista;

REPERGUNTAS DA PARTE RÉ.

23) houve mês, que ficou esperando o carregamento de 10 a 15 dias, sendo que houve meses que de espera de 3 a 4 dias;

24) em média, no mês, são feito 8 cargas;

25) a viagem mais longa que fez foi para Vitória de Santo Antão e a mais curta seria de Jundiaí a Curitiba;

26) quando volta para casa, faz o trecho Jundiaí/Toledo, que leva cerca de 16 a 18 horas, sendo feito em 2 dias;

27) não viajou junto com o reclamante;

28) quando o reclamante sofreu o assalto, ele estava com um caminhão novo. Que estava com esse caminhão por cerca de 30 dias;

29) não dirigiu o caminhão novo do reclamante;

30) a instalação de equipamentos pessoais é opcional do motorista.

Depoimento da testemunha da parte ré, EVANDRO CARLOS GATO, RG 3.313.582/SSP-PR, brasileiro(a), casado(a), agricultor, residente e domiciliado na linha Estreito, Palmito/SC. Contraditada por ter interesse na causa e pelo fato de a reclamada ter pago as despesas da testemunha. A testemunha nega que suas despesas tenham sido pagas pela reclamada, bem como não tem interesse na causa. Que venho de ônibus. A contradita é rejeitada por falta de provas. Advertido(a) e compromissado(a), respondeu:

"1) trabalhou na reclamada em duas oportunidades de julho de 2005 a agosto de 2008 e junho de 2009 a março de 2013, na função de motorista;

2) trabalhava das 6h/7h até as 17h/18h, não tendo dias fixos de trabalho;

3) não tinha folga, mas se quisesse tinha folga;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

4) tinha intervalo de 30 minutos para o café, 40 minutos a 1 hora para almoço e na parte da tarde mais 30 minutos para o café;

5) recebia diárias que constam nos holerites;

6) transportava produtos industrializados de carne, de derivados de leite e frios;

7) não entrava na carreta onde eram armazenados os frios;

REPERGUNTAS DA PARTE RÉ.

8) aproximadamente, um motorista anda 500km por dia;

9) aproximadamente, a velocidade é de 50 a 55km/hora;

10) as rotas são definidas pelo próprio motorista;

11) a reclamada não entrava diariamente em contato com o motorista, sendo que o contato é restrito quando precisava de carga e manutenção do veículo;

12) não há um horário de saída e chegada, apenas uma previsão, sendo definida pelo embarcador;

13) não há cobrança, caso o motorista não chegue no horário previsto;

14) efetivamente, trabalha dirigindo o caminhão por 20 a 22 dias por mês;

15) o fornecimento do celular da empresa ao motorista é para segurança e comunicação que se refere para saber se há congestionamento ou se esta em algum local perigoso;

16) as paradas para refeições não devem ser informadas para a reclamada;

17) o motorista prefere dirigir caminhões com rastreador em razão da segurança;

18) o rastreamento é feito por empresa terceirizada;

19) todas as cargas são lacradas;

20) os valores de comissão são de 10% de 55% do frete líquido, sendo que estes valores constam na folha de pagamento;

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

21) os valores das diárias são reembolsados ao final da viagem;

22) tem conhecimento que o reclamante sofreu um assalto, sendo que a reclamada buscou o reclamante quando ele foi liberado. Sabe disso, porque conversou com o reclamante;

23) a reclamada somente permite instalação de equipamentos pessoais com autorização;

Reperguntas da parte autora:

24) não trabalhou das 5h às 23h, não sabe se o reclamante trabalhou nesse horário;

25) recebia R\$ 32,00 de diária por dia;

26) recebia de R\$ 1.800,00 a R\$ 2.100,00 por mês de comissões;

27) acredita que o sistema de rastreamento não bloqueia o caminhão durante o dia ou a noite;

28) o Sr. Altieri era o encarregado das cargas, não sendo encarregado de rastreador;

29) não conhece o Sr. Olavo;

30) não tem conhecimento se o reclamante está afastado por motivo de depressão;

31) não trabalhava com Rodotrem, não sabendo o horário do Rodotrem.

Da prova testemunhal extrai-se que os caminhões da recorrida eram equipados com rastreador. Esta Turma, em sua maioria, vem entendendo que o sistema de rastreamento possibilita não só monitorar a carga transportada, como também a jornada dos motoristas.

Além disso, o autor portava celular, fornecido pela recorrida, de modo a possibilitar o contato entre ele e a empresa, durante as viagens, circunstância essa que também favorece à empresa controlar a jornada de trabalho de seus empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

motoristas. Segundo as testemunhas, os "empregados tinham celular fornecido pela reclamada, que servia para que o motorista informasse alguma parada e que entrava em contato com reclamada todos os dias" e "é para segurança e comunicação que se refere para saber se há congestionamento ou se esta em algum local perigoso".

Ademais, os veículos da recorrida eram equipados com tacógrafos (contestação, fl. 112; manifestação de fls. 309-310). O uso do tacógrafo, no caso concreto, uma vez que está aliado à utilização de "outros elementos" (OJ 332 da SDI-1 do c. TST), consistentes em rastreador e telefone celular, já é indicativo de que não há que se falar em impossibilidade de controle de horários.

Considere-se, igualmente, que, segundo antes mencionado, a prova documental (fls. 41-44) - corroborada pelas declarações da testemunha Sr. Edno Cândido de Oliveira -, põe de manifesto que, tal como alegado na petição inicial, "Uma das principais rotas do autor era Toledo-PR/Jundiaí-SP", de modo que sabendo a distância entre essas cidades, não há como não prever e exigir horários a serem cumpridos.

Nesse contexto, tenho que, no caso vertente, não há como se falar em exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, de modo que o recorrente não estava incluído na exceção de que trata o art. 62, I, da CLT.

3.2 Jornada de trabalho - horas extras - intervalos intrajornada

Por outro giro, a recorrida não juntou os controles de horários. Afastada a aplicação da exceção legal, a recorrida estava obrigada por lei a

fls.17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

manter o controle escrito dos horários de trabalho do recorrente e a juntar aos autos esses controles. Como isso não ocorreu, presume-se verdadeira a jornada da inicial, no que não for infirmada pela prova oral produzida, conforme Súmula 338 do c. TST.

Na petição inicial alegou-se que "O autor laborava 16 a 18 horas por dia, ou seja, das 5:00 as 23:00 horas, em média, de 2ª a 2ª feira" e que "nem todas as noites, tinha intervalo das 23:00 às 5:00 horas". Acrescentou-se que "Uma das principais rotas do autor era Toledo - PR/Jundiaí - SP, numa distância de 960 km e percorria esta distância em torno de 16/18 horas".

A testemunha Sr. Edno Cândido de Oliveira, acabou confirmando esses horários de trabalho ao declarar que "2) trabalha das 6h à 21h, de segunda a segunda, tendo folga somente quando está esperando o carregamento e descarregamento do caminhão; 3) usufrui 1 hora de intervalo" e que "8) quando foi admitido na reclamada, sua jornada era das 5h às 23h e que a jornada citada no item 2, começou no ano de 2012. Que antes sua jornada era das 06h às 22h (menos de 60 dias) e depois passou até as 21h". Ademais, a testemunha declarou que "10) o reclamante fazia o mesmo horário de jornada que o depoente, pois era norma imposta a todos os empregados da reclamada".

Por outro lado, se bem é verdade que a testemunha confirmou os horários de trabalho alegados na inicial, não menos correto é asseverar que também ofereceu limites à presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho lançada na petição inicial, a qual, frise-se, nos termos da aludida Súmula 338 do c. TST, pode ser elidida por prova em contrário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

Com efeito, além de ter informado a fruição de intervalos intrajornada, a testemunha assinalou que a folga acontece quando "está esperando o carregamento e descarregamento do caminhão" e, na sequência, esclareceu que "23) houve mês, que ficou esperando o carregamento de 10 a 15 dias, sendo que houve meses que de espera de 3 a 4 dias; 24) em média, no mês, são feito 8 cargas".

Portanto, o labor do recorrente não era todos os dias ou de segunda-feira a segunda-feira como alegado. O recorrente trabalhava, em sobrejornada, oito dias por mês, correspondentes às oito cargas ou oito viagens. Não se deve descurar que os horários de trabalho alegados na petição inicial e confirmados pela testemunha, redundam em uma carga horária de 18 horas, isto é, o tempo gasto na viagem "Toledo-PR/Jundiaí-SP", "Uma das principais rotas do autor".

A propósito, a limitação imposta pelo testemunho do Sr. Edno Cândido de Oliveira representa, também, o respeito ao princípio da razoabilidade. Não se olvide que o princípio da razoabilidade deve, obrigatoriamente, nortear o julgador para "medir a verossimilhança de determinada explicação ou solução" (RODRIGUEZ, Américo Plá. "Princípios de Direito do Trabalho". São Paulo: LTr, 1993, p. 257).

Destarte, com base nos horários informados na petição inicial, as limitações da prova testemunhal, bem como à luz do princípio da razoabilidade, fixo que o recorrente, em 8 dias do mês, iniciava sua jornada às 5h e trabalhava até 23h (o que, para fins de liquidação, fixo que ocorria duas vezes por semana, às segundas e quartas-feiras), com intervalos intrajornada de uma hora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

Devida, portanto, a condenação da ré ao pagamento de horas extras, assim entendidas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas.

3.3 Conclusão do tópico

Diante do que foi anteriormente exposto, tem-se que o labor do recorrente não pode ser considerado como atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, de modo que o recorrente não estava inserido na exceção de que trata o art. 62, I, da CLT.

Nesse passo, uma vez que não foram trazidos os controles de horários de trabalho, a jornada de trabalho deve ser fixada de acordo com o que exsurge dos termos do item I da Súmula 338 do c. TST. No caso concreto, a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial sofre restrições diante do conjunto probatório.

De qualquer modo, em oito dias do mês, arbitrados para efeitos de liquidação em duas vezes por semana (segundas e quartas-feiras), há que se reconhecer que o recorrente trabalhava das 5h às 23h, com uma hora de intervalo intrajornada. Nesse passo, são devidas horas extras.

Destarte, REFORMO para, reconhecendo que ao contrato de trabalho entre as partes não se aplica a exceção de que trata o art. 62, I, da CLT, fixar que o autor, em 8 dias do mês (fixados, para fins de liquidação, em duas vezes por semana, às segundas e quartas-feiras), iniciava sua jornada às 5h e trabalhava até 23h com intervalos intrajornada de uma hora. Em decorrência, condenar a ré ao pagamento de horas extras,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal de forma não cumulativa. Base de cálculo composta pelas comissões pagas conforme recibos de pagamento existentes nos autos, aplicando-se a OJ 97 da SDI-1 do c. TST. Aplica-se a Súmula 340 do c. TST. Não há que se falar em divisor já que o autor era comissionista puro, de modo que o valor da hora deve ser aferido utilizando o total de horas efetivamente trabalhadas no mês de acordo com a jornada arbitrada na presente decisão. O adicional para as horas extras é de 50% (exemplificativamente, cláusula 5ª, CCT 2009/2010, fl. 61). Observe-se a redução da hora noturna. As horas laboradas em domingos e feriados deverão ser pagas em dobro. Por serem habituais, nos limites do pedido posto na lide, deferem-se os reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados e FGTS. Não há valores a serem abatidos. A liquidação deverá ser realizada por cálculos. Juros na forma da lei, a partir do ajuizamento da reclamação para as parcelas exigíveis em data anterior a esta e a contar do vencimento de cada verba com relação às vincendas. Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (Súmula 381 do c. TST). Contribuições previdenciárias e descontos fiscais conforme Súmula 368 do c. TST, obedecidos os termos da OJ 363 da SDI-1 do c. TST.

4. Adicional noturno

O recorrente sustenta que "Outro aspecto que merece reforma, é o atinente ao adicional noturno". Invoca o documento de fl. 156, no qual "diz: é expressamente proibido trafegar com os veículos da empresa, das 23:00 horas das noite as 05:00 horas da manhã (veículos rastreados sujeitos a bloqueio) salvo permissão da pessoa responsável pelo tráfego" e o depoimento do Sr. Edno Cândido de Oliveira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

Pugna pela "reforma do julgado, para que seja deferido o adicional noturno sobre pelo menos uma hora diária".

Com razão.

Reconhecida, precedentemente, a jornada, em oito dias do mês, até às 23h, incide o disposto no § 2º do art. 73 da CLT: "Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte".

Nesses dias, por conseguinte, há trabalho considerado noturno e, nessa via, é devido o adicional noturno, pois "o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna" (*caput* do mesmo art. 73 da CLT). São devidos, igualmente, nos limites do pedido posto na petição inicial, os reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS. Ao tratar, em capítulo anterior das horas extras, foi determinada a aplicação da OJ 97 da SDI-1 do c. TST.

REFORMO para condenar a ré ao pagamento do adicional noturno e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS.

5. Horas de sobreaviso

O recorrente assevera que "Quanto às horas de sobreaviso, o Juízo local novamente se equivocou", visto que "O autor tinha que dormir no caminhão e

fls.22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

vigiar a carga. Além do mais, inúmeras vezes a empresa bloqueava o caminhão e o autor não tinha como chegar em lugar seguro para dormir".

Deduz pedido de "reforma do julgado, para que sejam tidas como horas de sobreaviso, as horas que medeiam entre as 23:00 e as 05:00".

Sem razão.

O recorrente não indicou, contudo, qual a prova que, existente nos autos, permite concluir que "tinha que dormir no caminhão e vigiar a carga" ou, principalmente, que tenha dormido no caminhão. Tampouco foi demonstrado que o recorrente, em eventual pernoite, de algum modo permanecesse aguardando chamado da empresa ou cuidando da carga.

A segunda alegação, relativa a um provável bloqueio do caminhão, além de não comprovada nos autos, sequer foi alegada na petição inicial e trata-se, por isso, de inovação recursal.

Nada a deferir.

6. Diárias

No que tange ao tema diárias, na sentença explicitou-se que:

Postula o autor o pagamento de diárias de viagem/ajuda de custo ao fundamento de que os valores recebidos da empregadora destinavam-se apenas às despesas com o próprio veículo.

A ré contesta o pedido apontando o correto pagamento da parcela.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

Os recibos salariais de fls. 157/229 demonstram a quitação das "diárias e ajuda de custo" mensalmente, sendo que o autor não produziu prova tendente a desconstituir tais registros de pagamento.

A declaração da testemunha Edno, indicada pela autor, no sentido de que "...20) as diárias que constam nos recibos de pagamento não são pagas;..." (fls. 325, grifei) não se presta para tanto, notadamente porque dissonante da tese inicial: observe, o autor alegou que recebia os valores, mas que o destino era outro (despesas com o veículo), sendo que a testemunha declarou que os valores não eram pagos. Dessa forma, o depoimento, nesse aspecto, não se presta para a aferição da verdade nos autos.

Rejeito.

O recorrente argumenta que "Quanto às diárias, o juízo também errou, pois a prova testemunhal comprovou a tese da inicial, de que a empresa lançava comissões a menor e extraía valores de diárias e diárias"; que "O Juízo alegou que a prova testemunhal não se prestava para abrigar o pleito do autor, pois menciona que ao dizer da testemunha, que as diárias que constam nos recibos de pagamento não são pagas, pois que o autor teria dito na inicial que o destino deste valores era outro" e que "quando o Juízo quer indeferir um pleito, ele sempre acha motivos".

Considera "claro nos autos, que o autor desde o início noticiou que nunca recebeu diárias e o que consta nas folhas de pagamento era meramente pró-forma"; invoca o pedido realizado; insiste que "a testemunha provou os fatos" e defende que "a r. sentença deve ser reformada, para que sejam deferidas diárias como postuladas na inicial".

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

Na petição inicial, o recorrente alegou que "nunca recebeu um centavo sequer de diárias, tanto é que tinha que dormir no caminhão pela falta absoluta de diárias" e que não recebeu os valores que, na folha de pagamento, estão "descritos a título de diárias e ou ajuda de custo".

Na sequência, todavia, de forma contraditória, o recorrente acabou reconhecendo o recebimento dos valores lançados nos recibos de pagamento, ao asseverar que "os valores constante nos documentos a título de diárias e ou ajuda de custo, eram para fazer frente as despesas do caminhão e jamais para custear as refeições e pernoite do autor".

Nos recibos de pagamento, com a quitação do recorrente por meio de sua assinatura, consta o adimplemento da verba "976 Diárias até 50% do salário". Se esses valores se destinavam ao pagamento de despesas do caminhão, conforme alegado, o recorrente deveria ter feito prova - e robusta, acrescente-se -, de tal circunstância. Nos autos inexistente essa prova.

Por apego à argumentação, acrescento que, mesmo que com a assinatura do recorrente nos recibos de pagamento, se aceitasse que o valor lançado como diárias não foi por ele recebido, tampouco há como anuir com a alegação de que há prova suficiente sobre tal aspecto. Houvesse essa prova, cujo ônus cabia ao recorrente, o Sr. Evandro Carlos Gato não teria declarado que "5) recebia diárias que constam nos holerites".

Nada a deferir.

fls.25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

7. Dano material - dano moral

Os pedidos de ressarcimento pelos "pertences roubados na importância de R\$ 5.000,00" e de reparação do dano moral, foram rejeitados, no primeiro grau com base na seguinte fundamentação:

Em face do exposto, declaro que o roubo do veículo que conduzia o autor em 23-5-2011 tem causa exclusiva em 'ato de terceiro' e que a ré não tem culpa no evento, restando descaracterizado o ilícito civil por ausência de nexo de causalidade ou de concausalidade (art. 186, CCB), pelo que não se pode atribuir à ré a responsabilidade pela doença "depressão" que o autor alega padecer e pelos custos do tratamento médico respectivo (R\$-1.500,00).

Por decorrência dessa declaração, considerando que a empregadora não tem culpa no roubo em questão, resta inviável atribuir à ré a responsabilidade pelo dinheiro e pelos bens pessoais do autor também furtados naquela ocasião (televisor, DVD, cozinha, roupas, aparelhos de telefone).

Por sua vez, como visto acima, não há prova nos autos de pagamento de salários à margem da folha normal, inexistindo direito do autor às diferenças a título de auxílio-doença previdenciário, tal como não há prova nos autos de que o telefone celular fornecido pela ré ao autor por conta do trabalho tenha sido "grampeado".

Por fim, a exigência de trabalho dois dias depois do roubo, por si só, não enseja os danos morais alegados, mormente diante da ausência de comprovação de que o autor não estivesse apto para o trabalho.

À vista das conclusões acima, rejeito os pedidos de pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O recorrente assinala que provou por meio "de sua testemunha que tinha no caminhão os objetos que lhe foram roubados e que não havia a proibição de instalar equipamentos no caminhão".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

Registra que, "Quanto aos danos morais, há duas situações que são causa para a empresa ser condenada": "Em primeiro lugar, a empresa ao pagar valores por fora" e, "Em segundo lugar, o autor foi assaltado e ficou diversas horas em cativeiro, inclusive seu filho, o que gerou desespero no autor e o mesmo caiu em depressão profunda e até hoje não tem condições de trabalho".

Assegura que "Os documentos juntados na inicial comprovam o quadro depressivo do autor e que iniciou após o assalto sofrido"; que "A empresa não deu nenhuma assistência psicológica ao autor, após o assalto sofrido. Inclusive um dia após o assalto traumático, como já narrado na inicial, a empresa arranhou outro caminhão para o autor trabalhar".

Pondera e defende que "O Juízo alegou, que deve ser aplicada a teoria da culpa subjetiva e que a empresa deve ser inocentada, pois não teve culpa no assalto", porém, "o autor transportava cargas de alto valor e é evidente que tais cargas geram a cobiça dos ladrões. Portanto a culpa, ao contrario do alegado pelo Juízo, é a culpa objetiva e deve ser imputada à empresa reclamada, que tem mais de 300 caminhões e de deve velar pela integridade física e moral de seus empregados".

Postula "a reforma do julgado, para que sejam restituídos ao autor, os valores e objetos que lhe foram surrupiados pelos ladrões, por ocasião do assalto" e "para que seja deferido ao autor o dano moral como pleiteado na inicial".

Com razão.

7.1 Responsabilidade objetiva

fls.27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

De início, cabe salientar que, conforme foi explanado na sentença, "O roubo do veículo é fato incontroverso nos autos". Necessário acrescentar que além de incontroverso, o roubo aconteceu no Estado de São Paulo, isto é, em viagem ou em momento no qual o recorrente estava prestando serviços para a recorrida, conduzindo veículo de carga de propriedade da empregadora.

Nessa situação, com todo respeito ao entendimento defendido na decisão de primeiro grau, a responsabilidade é objetiva. Não se trata, como definido na sentença, da incidência, ao caso concreto, dos termos do *caput* do art. 927 do CC e, sim, do parágrafo único desse artigo: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A atividade do recorrente, motorista carreteiro, deve ser considerada atividade de risco. Inegavelmente, o motorista de transporte de cargas, como o recorrente, está submetido a um risco muito maior do que outros empregados desenvolvendo outras atividades.

Na verdade, está submetido a perigos ou possibilidade de perigo muito superiores do que a maioria das pessoas:

a) Pela incontestável maior probabilidade de sofrer acidentes com risco potencial à integridade física do trabalhador, ao enfrentar, dia a dia os consabidos perigos das rodovias brasileiras, aí incluídos aqueles próprios da rodovia (como buracos, ausência de acostamento, curvas perigosas e mal sinalizadas, pistas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

irregulares e desniveladas, asfalto em mal estado); aí incluídos aqueles decorrentes de outros elementos, como, por exemplo, a imprudência de outros motoristas ou até mesmo animais soltos.

b) Pela indiscutível constante ameaça de sofrer agressões e/ou assaltos, em decorrência, tanto dos valores transportados como carga, como pelo valor do próprio veículo utilizado na prestação de serviços.

Aliás, na gradação de risco da NR-4 (Serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho), a atividade de transporte rodoviário de carga apresenta grau de risco 3 (quadro 1 - código 49.30-2).

Nesse panorama, tem-se que, a rigor, a atividade do recorrente, enquanto motorista de caminhão de cargas, realizando viagens constantes, é intrinsecamente perigosa; o risco lhe é inerente.

Consoante leciona Sebastião Geraldo de Oliveira ("Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional". 4 ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 119), "A indenização baseada no rigor da culpa está cedendo espaço para o objetivo maior de reparar os danos, buscando amparar as vítimas dos infortúnios, mesmo sem a presença da culpa comprovada, em harmonia com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, conforme exposto no art. 3º da Constituição da República. Desse modo, o instrumental jurídico está deslocando seu foco de atenção dos danos causados para os danos sofridos".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

Nessa via, a notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, reconhece que o risco está inseparavelmente ligado à atividade de motorista carreteiro, circunstância que atrai a incidência do preceituado no aludido e transcrito parágrafo único do art 927 do CC.

De modo a demonstrar essa assertiva e, principalmente, como fundamento da presente decisão, as ementas a seguir transcritas:

I - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL (LUCROS CESSANTES). A CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEPENDE DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA COMO SENDO PERIGOSA. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. TRABALHO COM VEÍCULOS AUTOMOTORES DA EMPRESA. 1.1. A condenação ao pagamento de indenização por dano moral, baseada na aplicação da responsabilidade objetiva, pressupõe o enquadramento técnico da atividade empreendida como sendo perigosa. 1.2. Os trabalhadores que se utilizam de veículos automotores como condição para a prestação de serviços enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira. O perigo de acidentes é constante, na medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio. Nesse contexto, revela-se inafastável o enquadramento da atividade como de risco, o que autoriza o deferimento do título postulado com arrimo na aplicação da responsabilidade objetiva conforme prevista no Código Civil. No caso, a atividade normalmente exercida pelo empregado, que se servia de veículo automotor da própria reclamada para a prestação de serviços, submetia-o, diariamente, a superlativos fatores de risco. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1040-52.2011.5.04.0662 Data de Julgamento: 07/05/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014).

I - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Uma vez que o caput do art. 7º da Constituição Federal constitui tipo aberto, e prevê, genericamente, a possibilidade de reconhecimento de direitos que

fls.30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

visem à melhoria da condição social do trabalhador, a responsabilidade subjetiva do empregador, prevista logo após, no inciso XXVIII, surge como direito mínimo assegurado pela Constituição. Trata-se de regra geral que não exclui ou inviabiliza outras formas de alcançar o direito à melhoria social do trabalhador. É muito grande o risco a que corre um motorista de transporte de cargas, e é evidente que está sujeito a um risco muito maior do que a maioria das pessoas. Isso ocorre devido ao fato de que está constantemente exposto aos perigos relativos às localidades em que está presente, seja devido às condições da estrada, à defesa do patrimônio da empresa ou a possíveis agressões e assaltos. Portanto, incide a exceção do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que torna objetiva a responsabilidade da empresa por danos decorrentes no exercício de função com risco. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR - 1124-28.2011.5.08.0117 Data de Julgamento: 29/05/2013, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013).

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TENTATIVA DE ASSALTO. ACIDENTE. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA NA COLUNA CERVICAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Restam intactos os artigos 7º, inciso XXVIII e 927, parágrafo único, do Código Civil, pois deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa, na medida em que o autor, na condição de motorista de caminhão, está sujeito a inúmeros agentes agressivos e em grau elevado, desde o estresse ocupacional até a perda da vida, em razão dos constantes roubos de carga nas rodovias. O fato do reclamante ter sido vítima de tentativa de assalto quando conduzia o caminhão, momento em que se lançou para fora do veículo, bem como, por permanecer por longo período na direção do veículo, pode agravar as lesões na coluna cervical acometida por doença degenerativa. Precedentes. Arestos inespecíficos, óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 77700-37.2007.5.05.0036 Data de Julgamento: 20/03/2013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).

1 - ASSALTO DURANTE O TRANSPORTE DE CARGA. MOTORISTA. CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1.1 A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser possível a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva mesmo na hipótese do infortúnio ter ocorrido antes da vigência do Código Civil de 2002. 1.2 - No quadro fático delineado pelo Tribunal Regional é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

incontroverso que o reclamante, motorista de caminhão de cargas, foi vítima de assalto enquanto estava em serviço. 1.3 - Este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido de que o exercício da função de motorista carreteiro configura atividade de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador. 1.4 - Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional merece ser mantida. Recurso de revista não conhecido. [...] (Processo: RR - 23585-94.2003.5.12.0009 Data de Julgamento: 06/11/2013, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2013).

Por fim, para compor a presente fundamentação, por se adaptar com precisão ao caso retratado nos autos, permito-me transcrever excerto extraído do acórdão de lavra do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (RR - 39640-14.2008.5.04.0771, 1.ª Turma, DEJT 31/5/2013):

Observando a evolução do instituto da responsabilidade civil, o legislador infraconstitucional, ao editar o Novo Código Civil, determinou, no art. 927, parágrafo único, do referido diploma legal, que será objetiva a responsabilidade do autor do dano se a atividade por ele normalmente desenvolvida lesar a esfera juridicamente protegida de outrem. Assim o fez, pois não é de difícil constatação que nas relações consumeristas existe a hipossuficiência que dá ensejo à tutela da outra parte contratual, razão pela qual deve haver uma regra geral no sistema jurídico brasileiro apta a suprir a carência do sistema de responsabilidade civil subjetiva, quando ela for ineficaz à tutela dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal. Nessa senda, o art. 7º, caput, da Constituição da República, ao instituir os direitos dos trabalhadores de nossa nação, deixa expresso que aquele rol é o patamar civilizatório mínimo assegurado a quem disponibiliza a sua força de trabalho no mercado econômico, razão pela qual a regra inserta no inciso XXVIII do referido dispositivo constitucional não elide a incidência de outro sistema de responsabilidade civil mais favorável ao empregado, como é a hipótese do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que deve incidir todas as vezes em que a atividade desenvolvida pelo empregado na empresa ocasionar riscos superiores àqueles inerentes ao trabalho prestado de forma subordinada, como ocorre na hipótese dos autos, em que o transporte de cargas de alta incidência de assalto, mesmo com a utilização de todos os meios preventivos recomendados pelas autoridades de segurança pública, permitiu a ocorrência de lesão à integridade do obreiro quando da ocorrência de violento assalto com uso de arma de fogo. O dano psicológico e o

fls.32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

trauma moral que sucede ao assalto são notórios e exsurtem evidenciados no próprio ato, independentemente de qualquer avaliação ou da necessidade de perícia médica. Assim, ainda que, de fato, o reclamante não tenha sofrido nenhum dano físico, são imensuráveis as variadas espécies e manifestações de transtornos psicológicos que o cidadão normal sofre enquanto está sendo assaltado, cujas sequelas, por vezes, o acompanham por longos anos. (grifos acrescidos)

7.2 Indenização pelo dano moral

Diante do exposto, tenho que é devida a indenização por dano moral.

Em aditamento, assente-se que o dano experimentado pela recorrente é nítido, patente, irrefragável. Evidentemente, ser vítima de um assalto é algo traumático, mormente quando realizado sob a ameaça de armas de fogo, segundo consta do documento de fl. 19. A violência sofrida pelo recorrente, que teve sua vida e integridade física colocadas em risco, por certo acarretou-lhe traumas, abalo emocional, desequilíbrios psicológicos e desconforto.

No tocante ao valor da indenização, ressalto que o dano moral é imensurável por critérios puramente matemáticos, pois não há como provar a intensidade de um sentimento que é próprio de cada pessoa, razão pela qual considera-se para sua quantificação a gravidade do dano causado, a condição social do autor, a situação econômica das rés, o grau de culpa desta, e a dupla finalidade da indenização: de confortar a vítima pelo infortúnio sofrido e de desestimular as rés a praticarem ilícitos da mesma natureza. Dessa maneira, o valor da indenização não pode constituir sanção irrisória ao causador do dano, nem implicar enriquecimento sem causa para a vítima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

Esses, contudo, são apenas parâmetros que devem nortear o arbitramento do valor da indenização. Na verdade, "Na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade, não havendo norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. Assim, o montante da indenização varia de acordo com o caso examinado e a sensibilidade do julgador, ocorrendo de maneira necessariamente subjetiva" (Processo: RR - 27600-70.2006.5.15.0057 Data de Julgamento: 22/06/2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2011).

Destarte, a quantificação é tarefa que representa dificuldades extremas, exigindo, em todos os casos, a necessidade de olhar atentamente a razoabilidade e a proporcionalidade. De qualquer modo, mesmo adotando todas as cautelas e observando todas as variáveis possíveis, o normal é que o valor fixado acabe por descontentar aquele que é obrigado a satisfazer o pagamento, defendendo que o valor deve ser diminuído; aquele a quem se destina a indenização, argumentando que o valor da indenização deve ser alterado por exíguo.

Assim sendo, entendo que o valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00, valor que cumpre a contento com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade antes mencionados, não caracteriza enriquecimento indevido do autor e não se configura em importância irrelevante.

7.3 Indenização pelo dano material



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

No que se relaciona com o dano material, verifico que na petição inicial se alegou que "O autor foi assaltado em São Paulo em 23 de maio/2011 e os ladrões, além de levar o caminhão pilotado pelo autor, levaram pertences particulares do autor, quais sejam: uma televisão 14", um DVD, uma cozinha completa instalada no caminhão, roupas, dois celulares e R\$ 500,00 em dinheiro. A soma destes bens importa aproximadamente R\$ 5.000,00".

Na contestação, a ré defendeu-se asseverando que "não há prova de que haviam os objetos citados pelo Reclamante no caminhão, tanto que era expressamente proibida a instalação de equipamentos particulares na frota da Reclamada, pois os veículos já se encontram equipados com o necessário para o perfeito desempenho das funções dos seus colaboradores".

Derrubando a tese defensiva, as testemunhas informaram "17) o reclamante tinha roupas, televisor, aparelho de dvd e geladeira. Que sabe disso, pois já entrou no caminhão em que o reclamante trabalhava" (Sr. Edno Cândido de Oliveira) e que "23) a reclamada somente permite instalação de equipamentos pessoais com autorização" (Sr. Evandro Carlos Gato).

De tal sorte, também é devida a indenização pelo dano material sofrido pelo recorrido, no valor postulado, sequer contestado pela recorrida.

7.4 Conclusão do tópico



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

Por todo o exposto, REFORMO para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00 e indenização pelo dano material no valor de R\$ 5.000,00.

III - CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação: a) determinar que, ao caso concreto, se aplicam as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas com a petição inicial, firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Toledo - Sittrotol; b) reconhecendo que ao contrato de trabalho entre as partes não se aplica a exceção de que trata o art. 62, I, da CLT, fixar que o autor, em 8 dias do mês (arbitrados, para fins de liquidação, em duas vezes por semana, às segundas e quartas-feiras), iniciava sua jornada às 5h e trabalhava até 23h com intervalos intrajornada de uma hora. Em decorrência, condenar a ré ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal de forma não cumulativa. Base de cálculo composta pelas comissões pagas conforme recibos de pagamento existentes nos autos, aplicando-se a OJ 97 da SDI-1 do c. TST. Aplica-se a Súmula 340 do c. TST. Não há que se falar em divisor já que o autor era comissionista puro, de modo que o valor da hora deve ser aferido utilizando o total de horas efetivamente trabalhadas no mês de acordo com a jornada arbitrada na presente decisão. O adicional para as horas extras é de 50%

fls.36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

3ª TURMA

CNJ: 0002317-67.2012.5.09.0068

TRT: 02156-2012-068-09-00-2 (RO)

(exemplificativamente, cláusula 5ª, CCT 2009/2010, fl. 61). Observe-se a redução da hora noturna. As horas laboradas em domingos e feriados deverão ser pagas em dobro. Por serem habituais, nos limites do pedido posto na lide, deferem-se os reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados e FGTS. Não há valores a serem abatidos. A liquidação deverá ser realizada por cálculos. Juros na forma da lei, a partir do ajuizamento da reclamação para as parcelas exigíveis em data anterior a esta e a contar do vencimento de cada verba com relação às vincendas. Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (Súmula 381 do c. TST). Contribuições previdenciárias e descontos fiscais conforme Súmula 368 do c. TST, obedecidos os termos da OJ 363 da SDI-1 do c. TST; c) condenar a ré ao pagamento do adicional noturno e reflexos em repouso semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS; e d) condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00 e indenização pelo dano material no valor de R\$ 5.000,00.

Custas invertidas, pela ré, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2014.

THEREZA CRISTINA GOSDAL

RELATORA